



Número: **0600463-38.2024.6.17.0043**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **043ª ZONA ELEITORAL DE CATENDE PE**

Última distribuição : **15/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) - MARAIAL - PE (REPRESENTANTE)	
	ELI ALVES BEZERRA (ADVOGADO)
MARLOS HENRIQUE CAVALCANTI (REPRESENTADO)	
	JULLIANA SILVA DE MOURA (ADVOGADO) MARIANA HORA TENORIO (ADVOGADO)
ANDRE LUIS WANDERLEY RODRIGUES (REPRESENTADO)	
	JULLIANA SILVA DE MOURA (ADVOGADO) MARIANA HORA TENORIO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122670620	23/08/2024 11:11	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
043ª ZONA ELEITORAL DE CATENDE PE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600463-38.2024.6.17.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE CATENDE PE
REPRESENTANTE: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV) - MARAIAL - PE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELI ALVES BEZERRA - PE15605
REPRESENTADO: MARLOS HENRIQUE CAVALCANTI, ANDRE LUIS WANDERLEY RODRIGUES
Advogados do(a) REPRESENTADO: JULLIANA SILVA DE MOURA - PE45155, MARIANA HORA TENORIO - PE64588
Advogados do(a) REPRESENTADO: JULLIANA SILVA DE MOURA - PE45155, MARIANA HORA TENORIO - PE64588

SENTENÇA

Trata-se de Representação Eleitoral por propaganda eleitoral antecipada movida pela FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PCDOB/PV) em desfavor MARLOS HENRIQUE CAVALCANTI e ANDRÉ LUIZ WANDERLEY RODRIGUES.

Narra a inicial que os “Representados registraram pesquisa eleitoral junto à circunscrição de Maraiial no período de pré-campanha, sob o registro nº 09216/2024, onde informam que foram entrevistados 400 eleitores maiores de 16 anos, de forma presencial, no dia 07 de agosto do corrente ano. Informam ainda que, o grau de confiança da pesquisa é de 95% com margem de erro de 4,78%.”. Sem embargo, os resultados teriam sido publicados pelos requeridos antes do período da campanha eleitoral.

Liminar indeferida no ID 122623247.

Citados, os requeridos alegaram demanda predatória, inadequação da via eleita e ausência de propaganda antecipada (ID 122649525).

O Ministério Público pugnou pela procedência da demanda (ID 122669090).

Vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A parte requerida suscitou o reconhecimento de demanda predatória. Estas demandas são caracterizadas por serem de temas repetitivos, com reprodução de documentos, petições padronizadas, entre outros, que não é o que acontece nos autos.

Nada há que de errado com a via eleita também, eis que há a representação para se impugnar a pesquisa em si e também há aquela para questionar a produção antecipada de atos de campanha, como *in casu*.

Superada tal ponto, no mérito, alega a parte requerida que não houve ato de campanha eleitoral antecipada.



Nesse ponto, igualmente sem razão.

A princípio, é importante destacar que o fato em comento ocorreu antes de se atingir o termo inicial para a campanha eleitoral, prevista no artigo 36 da Lei 9.504/97[1].

Assim, resta evidente que qualquer ato, no período acima, seria extemporâneo.

Na sequência, torna-se necessária a análise se a publicação divulgada se trata – de fato – de propaganda política.

Para que se configure a propaganda antecipada, a princípio, se faz necessário que haja o pedido explícito de votos, conforme previsto no diploma adrede citado. Vejamos:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Lei 9.504/97)

O Tribunal Superior Eleitoral também fixou que, face a ausência de pedido explícito de voto, a atitude poderia ser reconhecida media a “manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas no período de campanha ou afronta à paridade de armas.” (TSE, AgR-REspEI nº 060043653 Acórdão SÃO LUÍS - MA, Relator(a): Min. Benedito Gonçalves, Julgamento: 05/10/2023 Publicação: 11/10/2023).

Sem embargo, a jurisprudência evoluiu para reconhecer também que tal pedido pode ser feito por meio de “palavras mágicas”, ou seja, formas indiretas de driblar a lei naquela oportunidade. Nesse sentido é a súmula nº 2 do Tribunal Regional Eleitoral:

Súmula - TRE-PE nº 2 O pedido explícito de votos, previsto no art. 36-A, da Lei nº 9.504/97, caracteriza-se pelo uso de equivalentes semânticos (palavras mágicas) e expressões que denotem chamamento do eleitor a apoiar e votar em determinado pré-candidato.

Assim, a Resolução TSE nº 23.610/19 previu que o pedido explícito de voto não se limita a expressão “vote em”, podendo ser inferido por expressões diversas:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. [\(Incluído pela Resolução nº 23.671/2021\)](#)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. [\(Incluído pela Resolução nº 23.732/2024\)](#)

Com efeito, o caso em tela expõe, em *post* publicado na **rede social verifica-se a informação correta da pesquisa, registro e resultados. Porém, há menção de que “o que sentimos nas ruas, as pesquisas mostram”, além de “que estamos no caminho certo para construir uma Maraiial melhor”.**

Assim, houve uma deturpação na publicação do resultado da pesquisa para associá-la a atos de campanha, impulsionando, em momento não adequado, a campanha dos requeridos.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente representação, o que faço com base no artigo 487, I do CPC, para aplicar multa aos requeridos, individualmente, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), nos termos do artigo 36, §3º da Lei 9.504/97.

Com efeito, **CONCEDO** os efeitos da antecipação de tutela pleiteada para remoção dos links mencionados na inicial, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), sob pena de multa diária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Vencido o prazo e não realizada a remoção, **OFICIE-SE** a META para tanto.



Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ciência ao MP Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, procedam-se às anotações devidas para as cobranças e, após, arquivem-se os autos.

Catende, 23 de agosto de 2024.

PAULO RICARDO CASSARO DOS SANTOS

Juiz Eleitoral

[1] Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

